



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Nº 008/2022/CGM/PM

PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 446/2021

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022.

INTERESSADO: EMPRESA EFICAZ COMERCIO - EIRELI.

PARECER DA CONTROLADORIA. PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO, ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO DOS PRODUTOS LICITADOS. ANÁLISE DA CONTROLADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. OPINO PELO INDEFERIMENTO. LEGALIDADE.

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.



I - DO RELATÓRIO

O processo supracitado veio para exame e manifestação desta Controladoria a respeito dos pedidos de reequilíbrio de preço dos produtos limpador instantâneo multiuso 500ml e álcool líquido 70%, postulados pela empresa **EFICAZ COMERCIO - EIRELI**, referente a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022**.

A empresa interessada, instruiu o pedido, com notas fiscais e planilha indicativa da alegada alteração do preço do produto adquirido junto ao fornecedor, ocorrida antes e após o reajuste que motivou o primeiro pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 65, inciso II, alínea 'd', autoriza o realinhamento de preço, desde que por acordo das partes;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



É a fundamentação sucinta. Passo a manifestar.

Porém após a reiteração dos autos do processo licitatório do **Pregão Presencial Nº 129/2021** e do pedido de realinhamento de preço, solicitado pelas empresas **EFICAZ COMERCIO - EIRELI**.

Na espécie discriminada vê-se que a empresa procurou demonstrar o aumento do custo mediante apresentação de notas fiscais conforme fls. 001322 á 001327, dos autos, que demonstram uma variação de preço na aquisição dos produtos.

Foi realizado pelo setor de compras, pesquisa de preço com mapa comparativo para aferir a oscilação de preços dos itens licitados, conforme fls. 001333 concluindo através de tal consulta que os preços não alteraram nas mesmas proporções como indica a empresa solicitante.

Na espécie, vê-se que as empresas interessadas, ao participar da licitação, sob modalidade Pregão Presencial, estavam cientes dos eventuais custos dos itens em questão e das oscilações que poderiam sofrer e na ocasião, deram consideráveis descontos para o ente licitante.

Na análise de pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, fundamentados na ocorrência de fato econômico imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no at. 65, II "d" da Lei 8.666/93.

Desta forma, o pedido se justificaria se houvesse comprovado ocorrência de evento posterior à assinatura da Ata de Registro de Preço, vínculo de causalidade entre o evento ocorrido, e a majoração dos encargos da empresa a imprevisibilidade da ocorrência do evento (**Acórdão TCU nº 25/2010- Plenário**).

A Revisão de contratos ou os chamados Reequilíbrios econômico-financeiros (realinhamento de preço), podem ser solicitados a qualquer momento, porém, a empresa deve comprovar os fatos que causaram o desequilíbrio do contrato. No caso em tela, a empresa não apresentou a planilha de custo que demonstra- se fato econômico imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculáveis (álea extraordinária) e até o



Poder executivo - Controladoria geral

momento atual de cada serviço realizado da Ata de Registro de Preço nº 001/2021, do Pregão Presencial nº 129/2021. De acordo com o levantamento dos custos demonstrado na nota fiscal, é perceptível que houve aumento do preço dos produtos nos mesmos patamares da inflação. Não conseguimos encontrar os fatos que ocasionaram o desequilíbrio desta Ata de Registro de Preço. Desta maneira, o pedido a ser realizado de realinhamento seria justamente o reajuste por índice, reajuste tal que reequipara o contrato dentro dos parâmetros inflacionários.

A análise realizada pela Controladoria Interna visa verificar os dados técnicos e as comprovações dos fatos apresentados pela empresa. Entendemos que passamos por momentos cautelosos na nossa economia, mas o aumento do produto aqui supracitado não pode ser considerado, no contexto apresentado, como um desequilíbrio de contrato. Este seria um fator de correção inflacionária e não, revisão do contrato. A revisão de contratos deve ser baseada em custos e não na margem de lucro que poderá ser afetada por um aumento certamente previsto por algum órgão.

V – PARECER

Diante dos fatos apresentados, passamos a opinar:

1 – Entendemos que a empresa tem o direito ao reajuste por índice, alusiva a Ata de Registro de Preço nº 001/2021, do Pregão Presencial nº 129/2022, mas cabe ao gestor do contrato verificar se existe no contrato a previsão dele. Caso não exista a previsão do índice oficial, deverá ser indicado o menor índice de órgãos oficiais para realizar o reajuste, tendo como data base a data da proposta apresentada caso ambas esteja de acordo e o contrato dentro do que é permitido ao reajuste por índice;

2 – Em relação a Ata de Registro de Preço nº 001/2021 e ao pedido de realinhamento de preço da empresa **EFICAZ COMERCIO – EIRELI**. Esta controladoria entende que a empresa supracita não têm direito ao reajuste neste momento, haja vista que em 11 de abril de 2022, ela já havia pedido realinhamento de preço, que lhe foi concedido através do parecer procurador jurídico nº 073/2022, conforme fls. 001315 á 001318. Em momento oportuno, a empresa deverá solicitar o reajuste novamente desde que comprove o seu enquadramento no direito previsto no at. 65, II “d” da Lei 8.666/93.



Poder executivo - Controladoria geral

3 – Apesar de a empresa ter apresentado nota fiscais que demonstram aumento dos valores, sobre um determinado período conforme fls.001302 á 001311, entendemos que não houve o desequilíbrio do contrato, o que houve foram perdas inflacionárias que foram ou deverá ser coberta pelo reajuste anual do contrato.

O reajuste de contrato está subordinado a previsão orçamentária e condições financeiras. Por isso, opino no sentido de que, nestes autos, venerar o parecer da procuradoria nº 132/2022, e opino, **parecer é desfavorável** quanto à concessão do pedido de realinhamento solicitado pela empresa, EFICAZ COMERCIO – EIRELI.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cassilândia – MS, 29 de junho de 2022.



ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTROLADOR GERAL

PORTARIA 953

Reajuste:
04/07/2022
Faturamento
R\$: 30.